



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 398 de 30 de dezembro de 2014.

**Altera o artigo 2º da Lei N.º
329 de 07 de maio de 2007,
que trata da Composição do
Conselho Municipal de
Acompanhamento e Controle
Social do Fundo e
Desenvolvimento da
Educação Básica- FUNDEB.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SATUBA, ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

“ Art.1º - A Lei Municipal N.º 329 de 07 de maio de 2007 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 02º- O Conselho a que se refere o art. 1º terá a seguinte constituição de membros titulares:

I- 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II- 01 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III- 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas

IV- 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V- 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública

VI- 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública

VII- 01 (um) representante do Conselho Municipal da Educação, indicado por seus pares;

VIII-01 (um) representante do Conselho Tutelar, indicado por seus pares;

IX- 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado por seus pares;

§1º- A nomeação dos representantes para a composição de que trata esse artigo será de livre iniciativa das entidades, após realização, o Prefeito deverá nomear por portaria.

§2º- Para cada membro titular, deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho.

§3º -Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo, deverão guardar vínculo formal com os seguimentos que representam.

§4º- Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser eleitos por suas respectivas comunidades escolares, sendo estes emancipados.

§5º- Estão impedidos de integrar o Conselho a que se refere o artigo 1º:

I-cônjuge e parentes consaguíneos ou afins até, 3º (terceiro) grau, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

II- tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados á administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consaguíneos ou afins, até 3º (terceiro) graus, desses profissionais;

III- estudantes que não sejam emancipados;

IV- pais de aluno que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atue o Conselho.”

§6º- O mandato será de 02 (dois) anos, tendo este início após a eleição e posse dos Conselheiros.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ PAULINO ACIOLY DE ARAÚJO

PREFEITO